

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015.

(Apenso: PL nº 674/2015)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

**Autor:** Deputado RICARDO BARROS

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊG

### VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

#### I – RELATÓRIO

A proposição pretende vedar a veiculação de pesquisas eleitorais nos últimos quinze dias que antecedem a eleição. Para evitar que os prognósticos venham a influenciar de maneira comprometedora os resultados do pleito eleitoral.

O nobre autor, ao justificar a sua iniciativa, ressalta graves divergências entre as pesquisas eleitorais realizadas a propósito do pleito de 2012. A divulgação dessas pesquisas propicia deturpação na escolha do eleitor. Nota, ainda, que a publicação na véspera das eleições não dá margem temporal para que os partidos políticos e candidatos possam verificar a metodologia, dados que proporcionem base segura para impugnação à míngua de lapso temporal razoável que evite eventual erro.

Em apenso tramita, o PL 674 de 2015, de autoria do Deputado Adelson Barreto (PTB-SE), projeto pelo qual veda a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, logo após a realização das convenções partidárias.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o presente projeto foi rejeitado pelo relator ao argumento de que, a despeito de atender aos requisitos constitucionais formais, padece de vício material de inconstitucionalidade, uma vez que fere o direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IX e XIV cc art. 220, *caput*, e § 1º).

O relator, a rigor, baseou-se em decisão do STF ao julgar a ADI nº 3.741/DF, que declarou inconstitucional o art. 35-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

## II – VOTO

Os argumentos veiculados no voto do relator, a despeito de marchar na trilha do Supremo Tribunal Federal, não trazem convencimento a este parlamentar, como se passa a discorrer.

Casa legislativa à qual pertencemos tem compromissos indissociáveis com o avanço das normas legais para contribuir com a diminuição do conflito social. A legitimidade de opção política recai sobre o Poder Legislativo e não sobre a Corte Suprema, a quem se reconhece institucionalmente a função de guardião da Constituição.

Essa prerrogativa constitucional não permite que aja substituindo o legislador – eleito que foi para representar a vontade popular e por ela efetuar a opção política acerca da matéria – usurpando-lhe legitimidade por meio do condenável *ativismo judicial*.

Neste ponto, respeitando sempre a posição da mais alta Corte de Justiça quanto à sua função, identifica-se espaço para autêntico desenvolvimento do que se conhece como *mutação constitucional*<sup>1</sup>. Além da estabilidade consubstanciada no Texto Maior, pode-se vislumbrar o seu caráter dinâmico frente à realidade social, aspecto que lhe preserva a necessária efetividade.

Não se olvida que o direito à informação, referido nas motivações do Pretório Excelso, constitui baliza indissociável do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Toma-se por empréstimo a conceituação de BULOS, Uadi Lammêgo, *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 57: “ processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer através da interpretação em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais.

Contudo, a experiência doméstica revela um indesejável desvirtuamento do direito a informação, por decorrência do abuso e do desvio de sua finalidade precípua nos pleitos eleitorais. Lembremos que o abuso de direito também é ilícito que, como legisladores, devemos tentar impedir.

Ora, a razoabilidade, ao contrário do que na época se entendeu, na quadra atual aponta para a flexibilização do prazo que permite a publicação de resultados das enquetes eleitorais, exatamente para evitar distorções irreparáveis para o pleito, uma outra garantia constitucional que não permite ser esvaziada por interpretação harmônica com os princípios regentes do Texto Maior<sup>2</sup>.

Com este intuito, diante da possibilidade de duas situações possíveis para escolha (a que lhe deu o Judiciário e a que lhe dá agora a iniciativa parlamentar), optamos pelo exercício pleno da escolha política para coibir, por intermédio da presente proposta, o desvirtuamento, o abuso do direito à informação no pleito eleitoral e demarcar, com base no postulado constitucional da razoabilidade, prazo de 15 dias anteriores ao pleito como termo coerente que atenda tanto à informação quanto à livre seleção (isto é, sem interferência de pesquisas nos dias que antecedem o pleito) da vontade popular.

Dessa forma, em apreço ao papel institucional do Parlamento, de apontar a sua preferência política quanto ao tema, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, **pela aprovação PL nº 2 de 2015, e pela rejeição do anexado PL 674 de 2015.**

Sala das Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

29 de setembro de 2015

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

**PDT/RO**

---

<sup>2</sup> Esta Câmara já tentou, em 2012, aprofundar o efeito da influência perversa da manipulação e publicação de pesquisas de intenção de voto, com abertura de CPI, ante os resultados destoantes no primeiro turno das eleições municipais daquela ano.